

## **PRINCÍPIOS E REGRAS CORRELACIONADOS À PROTEÇÃO AMBIENTAL E A ATIVIDADE EMPRESARIAL**

## **PRINCIPLES AND RULES CORRELATED TO ENVIRONMENTAL PROTECTION AND THE ENTREPRENEURIAL ACTIVITY**

CASTRO, Cristina Veloso de<sup>1</sup>

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki<sup>2</sup>

**RESUMO:** No atual panorama econômico, influenciado pela globalização e tantos avanços tecnológicos, a empresa passa a se destacar com uma crescente influência na sociedade contemporânea, estando ela, no cerne da economia moderna, constituindo o ente basilar de todo o desenvolvimento industrial. A partir daí é compreensível à necessidade em observar as leis esparsas que envolvem o meio ambiente, ainda as trabalhista, civil, as Declarações Internacionais e principalmente, as normas constitucionais. Entretanto, se é mister que a ordem jurídica dá respaldo para que as pessoas possam exercer suas atividades empresariais, também é necessário que estas se sujeitem aos deveres compatíveis com a sua natureza, atividade e compromisso com o meio ambiente.

**Palavras-chave:** Empresa. Desenvolvimento industrial. Meio ambiente.

**ABSTRACT:** In the current economic climate, many influenced by globalization and technological advances, the company will stand out with growing influence in contemporary society, she being at the heart of the modern economy, constituting the basic entity of the whole industrial development. From there it is understandable the need to observe the scattered laws involving the environment, yet the labor, civil, International Declarations and especially the constitutional rules. However, it is necessary that the legal system gives support to enable people to exercise their business activities, is also necessary for these to be subject to duties compatible with their nature, activity and commitment to the environment.

**Keywords:** Company. Industrial development. Environment.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE – Instituição Toledo de Ensino – Bauru-SP. Professora de Direito Constitucional do curso de direito da UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Administração das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP). Advogada.

## **INTRODUÇÃO**

Busca-se com a pesquisa trazer um panorama sobre os princípios e as regras ambientais a serem obedecidos pelo empreendedor/empresário em suas atividades. De início, isto é, na seção 1, traremos o enfoque constitucional dado à empresa e ao meio ambiente, mencionando diversos dispositivos sobre o assunto, já que a Constituição Federal cultiva os valores socioambientais.

Na seção 2, abordaremos os princípios correlacionados à proteção do meio ambiente e à atividade empresarial, pois por intermédio deles “[...] se consegue organizar mentalmente as regras existentes e, com isso, extrair soluções coerentes com o ordenamento globalmente considerado.” (SUNDFELD, 2008, p. 143). Isto se dá em virtude do sistema jurídico brasileiro ser composto de diversas normas esparsas, principalmente, no que tange ao sistema jurídico-ambiental.

Já na seção 3 enfocaremos os balizadores a serem seguidos pelos empreendedores, segundo as normas da série ISO 14000 e da ABNT, a fim de se ter um excelente sistema de gestão ambiental.

Por derradeiro, salientamos que a proposta metodológica é a de realizar um breve resgate teórico contemplando pesquisas bibliográficas que serviram de referencial teórico, e que o objetivo propulsor deste estudo é o de direcionar a empresa/o empreendedor na sua atuação responsável socioambientalmente.

### **1 A EMPRESA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Levando em consideração a função social da propriedade e os valores que devem ser alcançados pela ordem econômica, observando a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais, entre outros, como indicado pela Constituição Federal de 1988, e, por conseguinte, pelas inúmeras legislações que vem sendo editadas, as empresas passam a ser motivadas e orientadas a adotarem determinadas atitudes consideradas socioeconômica e ambientalmente responsáveis.

Analisando as principais disposições da Constituição Federal e da Legislação Infraconstitucional que orientam socioeconômica e ambientalmente a conduta empresarial, podemos destacar a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, que traz os princípios

fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Tais princípios são basilares dentro de qualquer segmento da sociedade, incluindo aí a empresa, que deve trabalhar fomentando os direitos relativos à cidadania, proporcionando dentro do Estado a dignidade e valorizando o trabalho.

Os princípios possuem grande papel na interpretação do Direito, pois, ele é uma norma de hierarquia superior às demais regras jurídicas do sistema. Dentro de qualquer ordenamento jurídico, os princípios são sempre normas hierarquicamente superiores.

Trata-se do mandamento nuclear, do alicerce de um determinado sistema jurídico, que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema (MELLO, 2006).

Ainda, vale destacar o artigo 3º, da Constituição Federal, o qual traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a serem alcançados pelo Estado brasileiro, dentre os quais se destacam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a finalidade de garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos.

O art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal traz, ainda, a função social da propriedade, regulamenta a ordem econômica e estabelece princípios próprios em seu artigo 170 sobre a forma como a economia deve se pautar na existência digna.

Não podemos deixar de destacar, ainda, o artigo 225 da Constituição Federal que trata diretamente do meio ambiente, indicando que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever de todos defendê-lo e preservá-lo, assim tanto o poder público, a sociedade e as empresas que fazem parte da ordem econômica estão incluídas dentro dessa orientação. Portanto,

[...] é dever tanto do Estado como da sociedade civil defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro de uma concepção jurídica de que não basta tão-somente defender os bens ambientais em face de lesão eventualmente ocorrida, mas principalmente preservar a vida a partir de ameaça que ocasionalmente possa surgir. (FIORILLO, 2009, p. 49)

Assim temos que tais princípios apontam a direção a ser seguida pela ordem econômica, de acordo com o sistema constitucional, que tem como escopo a proteção da sociedade como um todo, estabelecendo como um dos seus fins a defesa do meio ambiente por ser uma questão social de suma importância.

## **2 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E À ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Os princípios que passaremos a abordar nesse tópico dizem respeito diretamente com a atividade da empresa e seu compromisso com a humanidade como um todo, envolvendo desde o homem até a atividade no uso da matéria prima e desenvolvimento do exercício empresarial com responsabilidade social.

Acompanhando o entendimento de Carlos Ari Sundfeld (2008, p. 143), temos que os princípios constituem as ideias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que dão ao sistema jurídico um sentido lógico, harmônico, racional e coerente.

Com isso podemos entender que os princípios oferecem importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, tal característica é, ainda, mais importante quando nos deparamos com o sistema jurídico-ambiental que possui suas normas dispersas em diversos textos de lei, que vem sendo elaborados ao longo dos anos, sem critério preciso, sem método definido. Nesses casos, ainda seguindo o entendimento de Carlos Ari Sundfeld (2008, p. 143), observamos que é exatamente por intermédio dos princípios que se consegue organizar mentalmente as regras existentes e, com isso, extrair soluções coerentes com o ordenamento globalmente considerado.

Então se verifica que nos princípios temos uma orientação a seguir, a empresa que preza pela atividade com respeito ao meio ambiente precisa inculcar no seu sistema de trabalho as orientações que vêm dos princípios e das leis, para ser reconhecida como socialmente responsável.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, trouxe inúmeros princípios norteadores do direito ambiental, que em sua maioria são advindos da formulação estabelecida na Conferência de Estocolmo de 1972 e, também, pela Conferência do Rio em 1992 (ECO/92).

O direito ambiental, conta também com princípios que compõem o direito internacional do meio ambiente, este voltado para a proteção do meio ambiente em escala transnacional. Tais princípios são adotados internacionalmente por meio de tratados e convenções internacionais, sendo fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado. (FIORILLO, 2009, p. 24).

Assim passaremos a examinar de forma genérica cada um dos princípios inscritos, expressamente, nos textos normativos ou decorrentes do sistema de direito positivo em vigor, que estão relacionados com a atividade da empresa e o meio ambiente.

## **2.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado**

Esse importante princípio encontra previsão legal no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Édis Milaré (2007, p. 763), é o “princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira clausula pétrea”.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado também decorre do princípio número um da Declaração de Estocolmo de 1972, recepcionado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração do Rio em 1992 (ECO/92). Portanto, por ambiente ecologicamente equilibrado entende-se aquele sem poluição e satisfatório para se viver, com a garantia da sadia qualidade de vida.

Ainda, observando o sistema infraconstitucional temos a previsão implícita do referido princípio no artigo 2º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Denota-se que o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é a base jurídica de sustentação nacional e internacional da adoção de medidas preventivas em matéria ambiental, de onde decorrem os demais princípios jurídicos ambientais, que serão analisados a seguir.

## **2.2 Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados**

Tal princípio se traduz em um princípio geral do direito Público moderno, onde fica evidente o interesse coletivo sobre o particular. Trata-se, na realidade, de verdadeiro pressuposto do equilíbrio da ordem social.

Esse princípio voltado à proteção do meio ambiente, que é patrimônio de todos, deve prevalecer sempre sobre os interesses individuais privados, ainda que legítimos. Nos dias de hoje, a preservação do meio ambiente tornou-se condição essencial para a própria existência

da vida em sociedade e, com isso, para a manutenção e o exercício pleno dos direitos individuais dos particulares.

Assim a atividade da empresa tem que levar em conta o interesse coletivo, observando a proteção do meio ambiente quando da extração da matéria prima, da degradação, da poluição, entre outras atividades.

### **2.3 Princípio da garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentável**

Esse princípio reflete a visão política dominante atualmente em relação à problemática ambiental, defendida na Conferência das Nações Unidas de 1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que aconteceu no Rio de Janeiro, onde ficou materializada a expressão desenvolvimento sustentável, que também foi discutida no Rio+20.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 faz referência a diversos princípios que proclamam que os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e que para alcançá-lo, a proteção ambiental deve ser considerada parte integrante do desenvolvimento e não pode ser dissociada dele. Ademais, reconhece que o desenvolvimento deve considerar o uso equitativo dos recursos naturais, em atenção às necessidades da presente e das futuras gerações.

A ideia central é a de adicionar a proteção do meio ambiente, não como um aspecto isolado, mas como parte integrante do processo global de desenvolvimento dos países. Como consequência principal de tal orientação tem-se precisamente a de situar a defesa do meio ambiente nas mesmas condições de importância dos outros segmentos protegidos pela ordem jurídica.

Para Celso Fiorillo e Adriana Diaféria (1999, p. 31) o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações, também, tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que hoje temos a disposição.

Daí é que surge a obrigação de se buscar a composição entre os diferentes conceitos e valores fundamentais dentro da atividade exercida diariamente como a produção e o uso da propriedade; o crescimento econômico; a exploração dos recursos naturais; a garantia do pleno emprego; a preservação e a restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais; a utilização racional dos recursos ambientais; o controle das atividades

potencialmente poluidoras e a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético dos países.

Com isso, é possível afirmar que a economia e o desenvolvimento sustentável precisam andar lado a lado, voltados à proteção e preservação do meio ambiente, tendo em vista, também, as necessidades das gerações futuras. Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações, também, tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição. (FIORILLO; DIAFÉRIA, 1999, p. 31).

Delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável com o desenvolvimento que atenda as necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações.

#### **2.4 Princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza**

A avaliação prévia de impactos ambientais é um princípio de fundamental importância quando estamos tratando da matéria relacionada à proteção do meio ambiente expressa: no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 9º, inciso III, da Lei 6.938/81 e, no princípio 17 da Declaração do Rio de 92.

Tal princípio está diretamente ligado à prevenção de danos, onde alerta a todos para que antes de realizar qualquer atividade que seja feito um planejamento e uma avaliação, a fim de que não cause malefícios ao meio ambiente.

Essa avaliação prévia de impactos ambientais deve ser efetuada por meio de Estudo de Impacto Ambiental, que é um instrumento essencial e obrigatório, para as atividades suscetíveis de causar significativa degradação ao meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal).

#### **2.5 Princípio do direito à sadia qualidade de vida**

Ao longo dos textos constitucionais é possível encontrar a proteção ao direito à vida, e nos últimos tempos essa proteção passou a ser mais enfatizada com a formulação do conceito do “direito à sadia qualidade de vida”, trazida no “caput” do artigo 225 da CF.

Portanto, devemos analisar essa determinação constitucional no sentido de que cuidando bem do meio ambiente está se cuidando, também, da vida, pois só assim a humanidade terá condições de viver em um ambiente saudável. Com efeito:

as normas de direito ambiental, ao protegerem a vida, na busca de um meio ambiente equilibrado e sadio, interferem diretamente na economia, na sociedade e, conseqüentemente, na maneira pela qual se opera a circulação de riquezas, ou seja, por meio dos negócios jurídicos bilaterais (contratos). (DONNINI, 2011, p. 231)

Ainda, como referência temos a Declaração de Estocolmo em 1972, instituída pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, a qual traz em seu texto que o homem tem direito fundamental a adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade. A conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro em 1992, afirmou que os seres humanos “tem direito a uma vida saudável”. Assim, o entendimento é de que deve se buscar uma vida com qualidade, e não apenas viver.

## **2.6 Princípio da prevenção**

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 84), o vocábulo prevenção, do verbo prevenir, significa agir antecipadamente. Essa é, em essência, a conduta necessária em qualquer política, planejamento ou atuação na proteção ambiental.

Podemos dizer que esse princípio é um dos mais importantes dentro do direito ambiental, tendo em vista que os danos ambientais uma vez ocasionados podem ser irreparáveis e irreversíveis e, diante disso quando a conduta preventiva acompanha as ações, muitos desastres poderão ser evitados. Portanto,

O bom senso determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, se tente sobretudo antecipar e evitar a ocorrência de danos, por algumas razões bastante evidentes que vão desde a justiça ambiental à simples racionalidade econômica, passando pela justiça inter-temporal. (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 43).

Ainda de acordo com Canotilho e Leite (2007, p. 43-44) temos:

- Mais vale prevenir, porque, em muitos casos, depois de a poluição ou dano ambiental ocorrerem, é impossível a reconstituição natural da situação anterior, isto é, é impossível remover a poluição ou o dano. O caso mais exemplar é a justiça ambiental que impõe que se evite a extinção de uma espécie animal ou vegetal.
- Mais vale prevenir, porque, mesmo sendo possível a reconstituição *in natura*, frequentemente ela é de tal modo onerosa que não é razoável exigir um tal esforço

ou poluidor. Logo, serão as gerações futuras que mais vão sofrer as conseqüências daquele dano ambiental que não foi possível evitar.  
-Mais vale prevenir, por fim, porque economicamente é muito mais dispendioso remediar do que prevenir. Com efeito, o custo das medidas necessárias a evitar a ocorrência de poluição é, em geral, muito inferior ao custo das medidas de despoluição após a ocorrência do dano.

Assim mais evidente fica a importância de tal princípio, pois muitas das vezes é impossível a reparação do dano e em outras o custo para tal reparação é muito alto. Ainda o princípio da prevenção aplica-se aos riscos já conhecidos, e estes são identificados por meio de dados, informações nos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.

Com fundamento nesse princípio da prevenção o licenciamento ambiental, e até mesmo, os estudos de impacto ambiental, podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Temos que:

Existe uma variadíssima gama de instrumentos que podem ser utilizados para, preventivamente, evitar a ocorrência de danos ao ambiente: os estudos de impacto ambiental, as eco-auditorias, a licença ambiental, o desenvolvimento obrigatório de testes e procedimento de notificações prévias à colocação de novos no mercado (máxime produtos químicos ou organismos transgênicos), o próprio estabelecimento legal de valores limite para as emissões poluentes, etc. (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 44).

O princípio da prevenção tem como instrumento de efetividade o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), previsto no inciso IV, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal. O EPIA versa sobre o estudo que identifica, previamente, os possíveis impactos e danos ao meio ambiente e recomenda as medidas de mitigação e de compensação.

Ainda, consubstanciado no entendimento de Edis Milaré (2009, p. 143-146), tem razão Ramón Martín Mateo quando afirma que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução. A degradação ambiental é, em regra, irreversível. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Muitos danos ambientais são compensáveis, mas, sob a ótica da técnica e da ciência, irreparáveis.

A necessidade de se evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo ressaltada em convenções, declarações e outros segmentos legislativos, partindo do Direito Positivo Brasileiro. O princípio da prevenção aparece primeiro na Lei 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 2º.

Seguindo uma ordem cronológica temos a Constituição Federal de 1988 que trouxe esse importante princípio em seu artigo 225, “caput”, ao estabelecer ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e também os seus incisos ao trabalharem de forma mais específica a concretização desse princípio.

Podemos falar, também, da ECO-92 que traz de forma expressa a orientação de que a prevenção vem pela informação e educação:

O Princípio 19 Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) estabelece ser indispensável um esforço para promover a educação em questões ambientais, dirigida tanto aos jovens quanto aos adultos, e que prestasse a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, para criar as bases para uma opinião pública bem informada, e para uma conduta dos indivíduos, das empresas e da coletividade inspirada em um senso de responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana.

Ainda, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 38) temos que “a efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, pois, dessa forma ela passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente”.

A prevenção deve ser trabalhada em conjunto pela sociedade e pelos Poderes Públicos que se traduzem na esfera dos Poderes: Executivo (promovendo a execução de normas e tornando-as efetivas); Legislativo (elaborando uma legislação mais severa); e o Judiciário (disponibilizando mecanismos de tutela mais adaptados a esse tipo de direito, com o intuito de impedir a continuidade dos danos ao meio ambiente).

## **2.7 Princípio da precaução**

Parte da doutrina não distingue o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Mas, apesar desse entendimento os princípios possuem particularidades próprias que enseja o estudo em separado.

A diferenciação entre esses dois princípios é fundamental, o princípio da prevenção como já explicitado ocorre a partir de um perigo concreto, já conhecido, enquanto o princípio da precaução se dá diante de um perigo abstrato, incerto, que, ainda, não se conhecem os resultados e suas consequências.

Para Cristiane Derani (2005) o princípio da precaução é o grande norteador da discussão jurídica na atualidade quando envolve as questões de riscos para a sociedade e para o meio ambiente. Por ele, subjaz o afastamento do risco e define-se o rumo de aceitação das novas tecnologias pela sociedade. O princípio da precaução pode ser considerado um verdadeiro alicerce da formação do Direito Ambiental, tanto na esfera normativa quanto decisória, perpassando sempre nos debates que envolvem a questão da biotecnologia e de sua aplicação.

Ainda, de acordo com o entendimento de Cristiane Derani (2005, p. 167), precaução é sinônimo de cuidado, sendo que:

O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.

O princípio da precaução surgiu pela primeira vez em uma Lei da República Federativa da Alemanha, em 1976, por meio de um enunciado do governo federal o *Vorsorgeprinzi* para guiar administradores no trato com a poluição.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> O **princípio da precaução** é um princípio essencial da actual ambientais e as políticas da saúde na Europa, após os encargos ou danos ao ambiente ou humanos da saúde, antes (apesar de incompleta Knowledge Base) para prevenir ou reduzir em grande parte deles. É, portanto, um risco e perigo prevenção. Uma definição uniforme deste prazo não existe. A declaração da *Conferência* das Nações Unidas *sobre o Ambiente eo Desenvolvimento* (CNUMAD) 1992, no Rio concretizado o princípio da precaução no capítulo 35, n ° 3 da Agenda 21: "Dado o risco de danos ambientais irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser uma desculpa para adiar a atrasar a acção, que em si são justificadas. Para as acções que estão relacionados com sistemas complexos que ainda não estão completamente esclarecidos e que os efeitos de falhas ainda não é previsível, poderia ser a abordagem de precaução como um ponto de partida." O princípio da precaução tem por objectivo, apesar da falta de certeza sobre a natureza, extensão ou probabilidade de ocorrência de eventuais reclamações de agir proativamente a estes danos, desde o início para evitar. Disponível em: <<http://de.wikipedia.org/wiki/Vorsorgeprinzip>>. Acesso em 18 de julho de 2014.

No Brasil, também, foram surgindo os documentos que traziam o “princípio da precaução”, entre eles, a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção Quatro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Tais convenções trazem quais são as finalidades do emprego do princípio da precaução: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. Há, também, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 que contemplou esse princípio da precaução em seu princípio 15 que enuncia o seguinte:

Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados seguindo suas capacidades em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para a procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente. (FIORILLO, 2011, p. 37)

Nos ensinamentos de Machado (2004, p. 64) encontramos que:

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

Entrementes, a precaução admite a ação antes mesmo de se ter certeza sobre a natureza do dano que se procura evitar ou sobre a adequação da medida a ser tomada para evitar esse dano.

Também, podemos destacar que o princípio da precaução traz consigo a ideia da inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente. De acordo com Milaré (2007, p. 61-62), “[...] a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado.”

Com isso temos que esse princípio determina ao agente que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o ônus de provar que essa atividade não oferece riscos ao meio ambiente, o que implica dizer que a inversão do ônus da prova, na questão ambiental, abarca, além da certeza científica, o risco incerto do dano ambiental.

## 2.8. Princípio do poluidor pagador e do usuário pagador

É um princípio de natureza econômica, cautelar e preventivo que traz em seu bojo sobre os custos ambientais, determinando que esses custos devam ser suportados pelo empresário/empreendedor e não pela coletividade.

Para Morato Leite (2000), a essência do princípio do poluidor pagador é eminentemente preventiva, pelo que se pode afirmar que comporta uma tríplice dimensão, que é primeiro preventiva, para admitir também, posteriormente, a reparação e a repressão como solução ressarcitória. Nesse sentido, afirma ainda o mesmo autor que a reparação ou a repressão consistem apenas em duas das possibilidades de manifestação do princípio do poluidor pagador.

Essa matéria foi objeto da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que retrata sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo Princípio 16 estabelece o seguinte:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.<sup>4</sup>

O princípio do poluidor pagador apresenta, segundo Celso Fiorillo (2007), dois aspectos: um de caráter preventivo, ao buscar evitar a ocorrência de danos ambientais; e outro de natureza repressiva, já que, com a ocorrência do dano, necessário se faz a sua reparação.

Também, o princípio possui menção expressa na legislação infraconstitucional na Lei nº.6.938, de 31.8.1981, o qual traz em seu artigo 4º, inciso VII, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “a imposição ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “a imposição ao poluidor e ao predador” a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

Assim vale observar a diferenciação que deve existir quando da aplicação do princípio do poluidor pagador, pois, existe a separação em dois momentos: o primeiro momento seria o da fixação das tarifas ou preços ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e, o segundo momento é o da responsabilização residual ou integral do poluidor.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http: <www.onu.org.br/rio20>](http://www.onu.org.br/rio20). Acesso em: 18 de julho de 2014.

Dessa forma, o custo a ser imputado<sup>5</sup> ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano, ou seja, o verdadeiro custo estaria vinculado a uma atuação preventiva, ou seja, o pagamento efetuado pelo poluidor não lhe confere qualquer direito a poluir. (DERANI, 1997)

É um princípio que possui caráter econômico, porque atribui ao poluidor o dever de cobrir os custos decorrentes da atividade que poluiu. Também, se deve levar em conta vários aspectos no momento da especificação desses valores como o conteúdo, a extensão e os limites das obrigações dos poluidores, para que não acarrete injustiças, ou seja, deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político”, como preconiza Maria Aragão (1997, p. 27).

Esse princípio mostra-se como um instrumento relevante quando estamos diante da proteção do meio ambiente porque ele tem uma função preventiva, pois, na medida que procura inibir a conduta lesiva a ser praticada pelo “potencial” poluidor, também, age no campo da repressão, responsabilizando aquele que pratica o ato.

Agora passamos para o princípio do usuário pagador que vem para complementar o primeiro, e está previsto na Lei 6.938/81 em seu artigo 4º, inciso VII, como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Esse princípio é decorrência da necessidade de valorização econômica dos recursos naturais e, está relacionado com a raridade do recurso ambiental, com a necessidade de prevenir catástrofes, entre outros, levando à cobrança pelo uso dos recursos naturais. É baseado, também, na lógica de que quem faz o uso de forma gratuita dos recursos naturais obtém um enriquecimento ilegítimo em detrimento de quem não usa o recurso e de quem o utiliza em menor escala, sendo que o poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para lançar poluentes está invadindo a propriedade particular e pessoal de todos aqueles que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. (MACHADO, 2004).

A valoração do princípio foi elevada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 3.378, que discutiu a constitucionalidade da compensação ambiental, a saber: “[...] 3. O art. 36 da Lei 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de

---

<sup>5</sup> Os custos a serem suportados pelo poluidor não objetivam originariamente a reparação e o ressarcimento monetário, mediante a fórmula indenizatória e compensatória reproduzida pela legislação civilística, mas envolvem todos os custos relativos, principalmente, à implementação de medidas que objetivam evitar o dano, medidas de prevenção ou mitigação da possibilidade de danos, que devem ser suportadas primeiro pelo poluidor, em momento antecipado, prévio à possibilidade da ocorrência de qualquer dano ao ambiente, mediante procedimento econômico de largo uso na economia do ambiente, que consiste na internalização de todas as externalidades nos custos de produção da atividade pretensamente poluidora. (LEITE, 2000, p. 97)

assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica”<sup>6</sup>.

Assim podemos destacar pelos princípios apresentados que o poluidor deve arcar com os custos das medidas necessárias para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável novamente.

## 2.9 Princípio da função socioambiental da propriedade

O direito de propriedade está intimamente ligado ao princípio constitucional da função social da propriedade e as demais normas de Direito Público, com a visão não mais do direito absoluto e, sim, do direito ligado ao bem comum.

Portanto, a propriedade só existe enquanto direito se respeitada a sua função social. Tal interpretação deriva do disposto na Constituição da República, que traz os seguintes artigos neste sentido: 5º, incisos XXII e XXIII; 170, incisos II, III, VI; 186, incisos I, II; 225, “caput”, § 1º, incisos III e VII e § 3º.

Quando se diz que a propriedade privada tem uma função social, estamos afirmando que ao proprietário pode exercer o seu direito de propriedade, mas não unicamente em seu próprio interesse, e sim voltado para a coletividade.

Eros Grau (1997) ensina que o princípio da função socioambiental da propriedade visa, primordialmente, fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, é admissível que o proprietário tenha comportamentos positivos, no exercício do seu direito, a fim de que a sua propriedade se adeque, de forma concreta, à preservação do meio ambiente.

O direito à propriedade e seu uso ficou constitucionalmente ligado à sua função social, já que a própria Constituição Federal traz limitações para o seu uso. Segundo Silvia Capelli *et al* (2007) a expressão “função” contempla uma postura pró-ativa, que implica na obrigação do proprietário adotar condutas positivas (averbar a reserva legal florestal) e negativas (não poluir ou degradar a propriedade, adotar vedações acústicas).

---

<sup>6</sup> BRASIL. STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 3378 DF. *In.*: Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753457/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3378-df>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

Com isso temos que a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade, concretamente, se adeque à preservação do meio ambiente. Assim, a orientação é no sentido que o proprietário respeite o dever de se adequar e proporcionar no ambiente da propriedade, inclusive na empresarial, a função socioambiental.

## **2.10 Princípio da informação ambiental**

O direito de acesso à informação é uma das principais prerrogativas para a efetivação do Estado Democrático de Direito, assim, podemos afirmar que para o direito ambiental, a informação é essencial para a proteção do meio ambiente e da saúde da coletividade.

O princípio da informação está previsto no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro, o qual preceitua que:

a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>7</sup>

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), no inciso V do artigo 4º, relaciona a informação ambiental como um de seus objetivos e estabelece a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade e do equilíbrio ecológico.

Segundo Celso Fiorillo (2004), a ordem econômica e financeira constitucional, onde está inserida a comunicação social, tem por princípio norteador, no seu artigo 170, VI, a proteção do meio ambiente, o que propõe o entendimento de que a comunicação social deverá ser livre, dentro dos princípios de proteção e conservação do meio ambiente, significando que o artigo 220 não torna intocável este direito, reclamando a interpretação sistemática da Constituição Federal.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 18 de julho de 2014.

Ainda, buscando a segurança ao princípio da informação o governo federal criou o Sistema Nacional de Informações Ambientais (SINIMA), com a finalidade de articular as informações dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Também, para dar efetividade a esse princípio criou a Lei nº.10.650/2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente.

### **3 AS NORMAS DA SÉRIE ISO 14000**

A ISO - Organização Internacional para Padronização é uma organização internacional que nasceu em 1947, em Genebra, com a finalidade de elaborar normas de cunho internacional.

A primeira norma elaborada foi a ISO 9000 que tratava das normas de qualidade de produtos e serviços em nível internacional, e a exigência proposta nessa orientação passou a ser exigida nos processos de exportação.

Em 1996 surgiram as primeiras normas da série ISO 14000 que é definida como um conjunto de normas que determina parâmetros e diretrizes voltadas à administração com responsabilidade social ambiental. Tais normas têm a finalidade de diminuir o impacto provocado pelas empresas ao meio ambiente, reduzindo os danos.

Está, portanto, a:

ISO 14000, procurando estabelecer diretrizes para a implementação de sistema de gestão ambiental nas diversas atividades econômicas que possam afetar o meio ambiente e para a avaliação e certificação destes sistemas, com metodologias uniformes e aceitas internacionalmente. (DONAIRE, 2007, p. 116-117).

Com a ISO 14000, as exigências relacionadas com o nível de qualidade se estenderam para o processo de produção e os impactos provocados antes, durante e após o processo produtivo, interna e externamente, tendo como foco principal a proteção do meio ambiente.

A norma ISO 14000 é uma diretriz que certifica que a empresa tem uma gestão com compromisso ambiental, o qual contempla os procedimentos de controle ambiental, seu registro e divulgação aos órgãos de controle ambiental, ao mercado e à sociedade. Os países que constituem esta organização acabam adotando tais normas como compulsórias, com a finalidade de combater a degradação do meio ambiente.

O Brasil participa da ISO por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que é uma entidade privada sem fins lucrativos, da qual faz parte pessoas físicas e jurídicas. A ABNT trabalha como certificadora credenciada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que é o órgão responsável por credenciar e fiscalizar as certificadoras brasileiras quanto à realização do seu trabalho.

As normas desenvolvidas pela ISO são voluntárias, mas acabam sendo adotadas de forma compulsória, buscando o comprometimento daqueles que a colocarem no seu dia-a-dia, pois, são passíveis de verificação e fiscalização pelo órgão responsável. Uma vez definida a adesão às suas diretrizes, o não cumprimento dos requisitos da ISO 14000 pode determinar o descrédito da organização acarretando desgastes na imagem e prejuízos institucionais que podem reverter em perdas econômicas.

De acordo com Harrington (2001, p. 31), “a ISO 14000 define os elementos de um SGA, a auditoria de um SGA, a avaliação de desempenho ambiental, a rotulagem ambiental e a análise do ciclo de vida”, ela é um conjunto de normas que fornece ferramentas e constitui um modelo de Sistema de Gestão Ambiental.

A ISO 14000 já se desdobrou em vários outros segmentos, todos com a finalidade de incentivar a produção de um ambiente saudável, voltado ao desenvolvimento com base em um sistema de gestão ambiental, com auditorias e critérios de qualificação.

A adoção das normas da série ISO 14000 vem, cada vez mais, se tornando instrumento de competitividade entre as empresas, sobretudo no comércio internacional. Empresas que possuem SGA (Sistema de Gestão Ambiental) tendem a apresentar maiores chances de conquistar mercados onde as questões ambientais são relevantes.

A ISO 14001, que é um desdobramento da ISO 14000, trata de forma específica do Sistema de Gestão Ambiental, e Piacente (2005) identifica que a ISO 14001 configura-se como uma norma de adesão voluntária que contém os indicativos para a implementação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) em diferentes organizações e tem como um dos objetivos a melhoria contínua do desempenho ambiental dessa organização. O SGA, proposto pela norma ISO 14001, estrutura-se basicamente em cinco etapas: a) Política ambiental; b) Planejamento; c) Implementação e operação; d) Verificação e ações corretivas e e) Análise crítica e melhoria.

Assim as empresas que adotarem, felizmente, as ISOs terão uma orientação e uma valorização no mercado tanto no âmbito nacional como internacional, levando em consideração os aspectos econômicos, ambientais e sociais e ainda benefícios que elevam o seu desempenho, o seu ganho e, sobretudo, à sua imagem.

### 3.1 A norma 16001 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Em 2004 de forma inédita no mundo, o Brasil criou a norma 16001, que trata da responsabilidade social. Ela foi criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A norma 16001, de forma voluntária estabelece diretrizes básicas a um sistema de gestão de responsabilidade social. (BOECHAT; BARROS, 2007).

Diante da publicação da ABNT NBR 16001, outras normas foram publicadas para auxiliar no processo de implementação e certificação das empresas em Responsabilidade Social. De acordo com o Inmetro<sup>8</sup>, são elas:

- *Dezembro de 2004* - Publicação da ABNT NBR 16001;
- *Janeiro de 2005* - Criada uma Comissão Técnica do Inmetro para elaborar o Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC, com participação multi-stakeholder;
- *Dezembro de 2005* – Publicação da ABNT NBR 16002 – Qualificação de auditores;
- *Fevereiro de 2006* – Publicada Portaria 027 do Inmetro publicando o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) de acordo com a NBR 16001;
- *Abril de 2007*– Lançamento do programa e entrega do Certificado -1ª empresa certificada no SBAC;
- *Setembro de 2009* – Publicação da Portaria 275 do Inmetro;
- *Dezembro de 2009* – Publicação da ABNT NBR 16003 – Realização de auditoria de RS;
- *Abril de 2011* – 1ª reunião da Comissão Especial de Estudos de Responsabilidade Social para revisão da ABNT NBR 16001:2004;
- *Maio de 2012* - Última reunião da revisão da ABNT NBR 16001:2004, tendo sido aprovado o encaminhamento para publicação da norma ABNT NBR 16001:2012. O projeto ficou em consulta nacional por 60 dias.
- *Julho de 2012* – Publicação da ABNT NBR 16001:2012
- *Agosto de 2012* – Publicação da Portaria INMETRO / MDIC número 407 de 02/08/2012 que definiu um plano de transição para as organizações [...].

A ABNT NBR 16001 estabelece requisitos mínimos relativos a um sistema de gestão da Responsabilidade Social, admitindo à organização formular e implementar uma política com objetivos que levem em conta as exigências legais, incluindo seus compromissos éticos e sua preocupação com a promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável.

Vale ressaltar que o atendimento aos requisitos da norma não significa que a organização seja socialmente responsável, mas que possui um sistema de gestão voltado à Responsabilidade Social. A norma chega a estabelecer que as comunicações externas e

---

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/programa\\_certificacao.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/programa_certificacao.asp)>. Acesso em 18 de julho de 2014.

internas da organização deverão respeitar este preceito, já que a introdução da norma traz em seu texto essa preocupação.

Em janeiro de 2006, o Inmetro publicou os critérios de avaliação para aquelas organizações que desejarem implementar um sistema de gestão conforme a NBR 16001 – iniciativa inédita no mundo, uma vez que o Inmetro foi o primeiro órgão governamental a assumir a coordenação de um programa de avaliação da conformidade baseado em uma norma de gestão da Responsabilidade Social. Atualmente, e de forma ainda bem tímida há cerca de 17 empresas certificadas e 3 organismos de certificação dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade<sup>9</sup>.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade social hoje se reflete, nas atitudes cotidianas da administração da empresa e faz parte do planejamento estratégico voltado à prática e ao alcance do ideal do desenvolvimento sustentável.

Essa mudança de postura vem acontecendo em razão das transformações que estão sendo vividas pela sociedade, da normatização das leis ambientais e das exigências do mercado internacional. Isso vem gerando uma mudança de perspectiva voltada para uma gestão empresarial com olhar na qualidade dessas relações e na geração de valores para todos.

A tendência da nova empresarialidade tem como alvo fazer as empresas repensarem sobre o seu papel no mercado, sua responsabilidade diante da sociedade e a sua função social. É cediço que o trabalho voltado ao desenvolvimento sustentável, ainda, assusta o meio empresarial e a sociedade em razão da sua amplitude, pois, esse princípio deve ser aplicado no sentido de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer o futuro das próximas gerações. Com isso temos que as empresas precisam ter uma administração voltada sempre para o futuro na busca pelo desenvolvimento em consonância com as boas práticas de gestão visando à sustentabilidade.

Portanto, os princípios e as regras são de suma importância para o funcionamento e andamento de toda empresa, pois têm a função de dar parâmetros à administração de como trabalhar de forma correta, de nortear suas atividades e de se proteger. Também, por

---

<sup>9</sup> Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/programa\\_certificacao.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/programa_certificacao.asp)>. Acesso em 18 de julho de 2014.

intermédio dos princípios e das regras existentes é possível às empresas trabalharem respeitando o meio ambiente.

Com isso podemos destacar e entender que os princípios oferecem importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, e tal característica é ainda mais importante quando nos deparamos com o sistema jurídico-ambiental que envolve variados textos de lei e também regras dispersas, que vem sendo elaborados ao longo dos anos, sem critério preciso e sem método definido. Ainda precisamos destacar que são os princípios que estão organizando as regras existentes, oferecendo os parâmetros a ser seguidos e respeitados pela empresa e pela sociedade em relação a uma administração voltada a proteção do meio ambiente.

Vale ressaltar, ainda, a ISO 14000 e a norma 16001 criada pela ABNT, que trouxeram um conjunto de regras com parâmetros e diretrizes voltadas à administração com responsabilidade social ambiental. Essas regras têm a finalidade de diminuir o impacto provocado pelas empresas frente ao meio ambiente, além de trazer uma boa imagem à empresa que se preocupa com o desenvolvimento sustentável.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador**. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997.

BOECHAT, Cláudio Bruzzi; BARROS, Luisa Valentim. **O desafio da responsabilidade social empresarial: um novo projeto de desenvolvimento sustentável**. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino. Terceiro setor empresas e estado: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRASIL. STF - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 3378 DF**. In.: Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753457/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3378-df>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLI, Silvia. MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito ambiental**. 4ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DERANI, Cristiane. Prefácio. *In: Transgênicos no Brasil e biossegurança / Cristiane Derani (Org.)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

DONAIRE, Denis. **Gestão Ambiental na empresa**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

DONNINI, Rogério. Meio ambiente e responsabilidade civil pós-contratual. **Revista da Academia Paulista de direito**. Ano 1, jan/jun 2011. Editora Fiuza.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Prevenção ou Precaução? O Art. 225 da Constituição Federal e o Dever de Preservar os Bens Ambientais com Fundamento na Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III da CF) Assim como nos Valores sociais do Trabalho e da livre Iniciativa (art. 1º, IV da CF). **Revista da Academia Paulista de Direito**. São Paulo: Fiuza, 2011.

\_\_\_\_\_. **Princípios do direito processual ambiental**: a defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GRAU, Eros Grau. Princípios fundamentais de direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 02, 1997.

HARRINGTON, H. J. **A implementação da ISO 14000: como atualizar o sistema de gestão ambiental com eficácia**. São Paulo: Atlas, 2001.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social**. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/programa\\_certificacao.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/programa_certificacao.asp)>. Acesso em: 18 de julho de 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente**. 6<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Rio + 20. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 18 de julho de 2014.

PIACENTE, F. J. **Agroindústria canvieira e o sistema de gestão ambiental: o caso das usinas localizadas nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá**. 2005. 187 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ary. **Fundamentos de direito público**. 12<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VORSORGEPRINZIP. *In*: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <<http://de.wikipedia.org/wiki/Vorsorgeprinzip>>. Acesso em: 18 de julho de 2014.